



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2022
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2021/0376 (COD)

9768/1/22
REV 1

LIMITE

EF 155
ECOFIN 557
CODEC 842

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso final da Presidência tendo em vista uma orientação geral.

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação
à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão,
à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos
de investimento alternativos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

(1) Em conformidade com o artigo 69.º da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho², a Comissão reapreciou a aplicação e o âmbito dessa diretiva e concluiu que os objetivos de integração do mercado da União relativamente aos fundos de investimento alternativos ("FIA") foram, na sua maioria, cumpridos, garantindo um elevado nível de proteção dos investidores e protegendo a estabilidade financeira. No entanto, nessa apreciação, a Comissão concluiu igualmente ser necessário harmonizar as regras aplicáveis aos gestores de fundos de investimento alternativos ("GFIA") que gerem FIA para empréstimos, clarificar as normas aplicáveis aos GFIA que delegam as suas funções em terceiros, assegurar a igualdade de tratamento das entidades de custódia, melhorar o acesso transfronteiras aos serviços de depositário, otimizar a recolha de dados de supervisão e facilitar a utilização de instrumentos de gestão da liquidez em toda a União. Por conseguinte, são necessárias alterações para colmatar essas lacunas regulamentares, a fim de melhorar o funcionamento da Diretiva 2011/61/UE.

(2) Para a gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), é igualmente necessário um regime de delegação robusto, igualdade de tratamento das entidades de custódia, coerência na comunicação de informações para fins de supervisão e uma abordagem harmonizada da utilização de instrumentos de gestão da liquidez. Por conseguinte, mostra-se conveniente alterar igualmente a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, que estabelece regras relativas à autorização e ao funcionamento dos OICVM, nos domínios da delegação, guarda de ativos, comunicação de informações para fins de supervisão e gestão dos riscos de liquidez.

² Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

³ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

(3) A fim de aumentar a eficiência das atividades dos GFIA, a lista de serviços acessórios autorizados estabelecida no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2011/61/UE deverá ser alargada de modo a incluir as funções desempenhadas por um administrador nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e a gestão de créditos regida pela Diretiva 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Por uma questão de exaustividade, importa também clarificar que, aquando da execução das funções desempenhadas por um administrador de índices de referência ou aquando da prestação de serviços de crédito, o GFIA deverá estar sujeito aos atos acima referidos.

(3-A) A fim de reforçar a segurança jurídica para os GFIA e os gestores de OICVM no que diz respeito aos serviços que podem prestar a terceiros, importa clarificar que os GFIA e os gestores de OICVM estão autorizados a exercer em benefício de terceiros as mesmas atividades e serviços que já prestam em relação aos FIA e aos OICVM por si geridos, desde que tal não crie conflitos de interesses ingeríveis. Esta possibilidade também apoiaria a competitividade internacional dos GFIA e das sociedades gestoras de OICVM europeus, permitindo economias de escala e ajudando a diversificar as fontes de receitas.

(4) A fim de garantir a segurança jurídica, importa clarificar que os GFIA que prestam serviços acessórios que envolvem instrumentos financeiros estão sujeitos às regras estabelecidas na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. No que diz respeito a outros ativos que não sejam instrumentos financeiros, os GFIA deverão ser obrigados a cumprir os requisitos da Diretiva 2011/61/UE.

⁴ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

⁵ Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE (JO L 438 de 8.12.2021, p. 1)

⁶ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

- (5) A fim de assegurar a aplicação uniforme dos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2011/61/UE no que se refere aos recursos humanos necessários dos GFIA, importa clarificar que, no momento do pedido de autorização, os GFIA deverão fornecer às autoridades competentes informações sobre os recursos humanos e técnicos que o mesmo utilizará para desempenhar as suas funções e, se for caso disso, supervisionar os delegados. Pelo menos dois membros da direção de topo deverão ser assalariados ou exercer as atividades do GFIA a tempo inteiro e ser residentes na União. Independentemente deste requisito mínimo legal, poderão ser necessários mais recursos em função da dimensão e complexidade do FIA.
- (6) A fim de reforçar a aplicação uniforme da Diretiva 2011/61/UE, importa clarificar que as regras de delegação estabelecidas no artigo 20.º se aplicam a todas as funções enumeradas no anexo I dessa diretiva e aos serviços acessórios a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da mesma diretiva.
- (7) A comercialização de fundos nem sempre é efetuada diretamente pelo GFIA, mas por um ou vários distribuidores que atuam em nome do GFIA ou em seu próprio nome. Pode também ocorrer que um fundo seja comercializado por um consultor financeiro independente sem o conhecimento do GFIA. A maioria dos distribuidores de fundos estão sujeitos a requisitos regulamentares nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou da Diretiva 2016/97/UE, que definem o âmbito e a extensão das suas responsabilidades em relação aos seus próprios clientes. A presente diretiva deverá, por conseguinte, reconhecer a diversidade dos acordos de distribuição e as salvaguardas existentes para os acordos através dos quais um distribuidor atua em seu próprio nome quando comercializa o FIA ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou através de produtos de investimento com base em seguros de vida nos termos da Diretiva (UE) 2016/97/UE, caso em que as disposições da presente diretiva relativas à delegação não deverão ser aplicáveis independentemente de qualquer acordo de distribuição entre o GFIA e o distribuidor.

(8) A fim de desenvolver uma panorâmica fiável das atividades de delegação na União e de instruir futuras ações de supervisão, os GFIA deverão fornecer regularmente às autoridades competentes informações sobre os acordos de delegação que envolvam a delegação de funções coletivas ou discricionárias de gestão de carteiras ou de gestão de riscos. Por conseguinte, os GFIA deverão comunicar informações sobre os delegados, a lista e a descrição das atividades delegadas, o montante e a percentagem dos ativos dos FIA geridos que estão sujeitos a acordos de delegação relativos à função de gestão de carteiras, uma descrição da forma como o GFIA supervisiona, acompanha e controla o delegado, informações sobre os acordos de subdelegação e as datas de início e de termo dos acordos de delegação e subdelegação. Por uma questão de clareza, deverá especificar-se que os dados recolhidos sobre a percentagem dos ativos dos FIA geridos que estão sujeitos a acordos de delegação relativos às funções de gestão de carteiras se destinam a proporcionar uma visão mais abrangente do funcionamento da delegação e não constituem, por si só, um indicador probatório para determinar a adequação da substância ou a gestão dos riscos, nem a eficácia dos mecanismos de supervisão ou de controlo a nível do gestor. Essas informações deverão ser comunicadas às autoridades competentes no âmbito da comunicação de informações para fins de supervisão regida pelo artigo 24.º da Diretiva 2011/61/UE.

(8-A) Uma vez que os GFIA podem recorrer ao efeito de alavanca e podem, em determinadas circunstâncias, contribuir para a acumulação de riscos sistémicos ou para gerar perturbações nos mercados, os GFIA que recorram ao efeito de alavanca de forma substancial deverão ser sujeitos a requisitos específicos. A fim de alcançar uma aplicação uniforme desses requisitos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação dos casos em que se deve considerar que o efeito de alavanca é utilizado de forma substancial.

(9) É igualmente necessário estabelecer regras comuns para criar um mercado interno eficiente de FIA para empréstimos, assegurar um nível uniforme de proteção dos investidores na União, permitir que os FIA desenvolvam as suas atividades com a concessão de empréstimos em todos os Estados-Membros da União e facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas da UE, um objetivo fundamental da União dos Mercados de Capitais (UMC)⁷. No entanto, tendo em conta o rápido crescimento do mercado de crédito privado, é necessário fazer face aos potenciais riscos microprudenciais e macroprudenciais que os FIA para empréstimos podem representar e difundir ao sistema financeiro em geral. É necessário harmonizar as regras aplicáveis aos GFIA que gerem fundos para empréstimos, a fim de melhorar a gestão dos riscos em todo o mercado financeiro e aumentar a transparência para os investidores. Por uma questão de clareza, deverá especificar-se que as disposições da presente diretiva aplicáveis aos GFIA que gerem FIA que concedem empréstimos não deverão impedir os Estados-Membros de estabelecerem quadros nacionais relativos a produtos que definam determinadas categorias de FIA com regras mais restritivas. Essas regras nacionais deverão aplicar-se aos FIA estabelecidos no Estado-Membro que tenha decidido exercer o poder discricionário, na medida em que essas regras sejam mais restritivas do que as disposições gerais previstas na presente diretiva.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de ação" (COM(2020) 590 final).

(9-A) Os FIA que concedem empréstimos aos consumidores estão sujeitos aos requisitos de outros instrumentos do direito da União aplicável aos empréstimos aos consumidores, incluindo a Diretiva (UE) 2021/2167 relativa à gestão e à aquisição de créditos e a Diretiva 2008/48/CE relativa a contratos de crédito aos consumidores. Estes instrumentos do direito da União estabelecem as proteções básicas dos mutuários a nível da UE. No entanto, e com base em razões imperativas de reconhecido interesse público, os Estados-Membros deverão poder proibir a concessão de empréstimos pelos FIA aos consumidores.

(10) A fim de apoiar a gestão profissional dos FIA e atenuar os riscos para a estabilidade financeira, os GFIA que gerem FIA que concedem empréstimos deverão dispor de políticas, procedimentos e processos eficazes para a concessão de empréstimos. Deverão também aplicar políticas, procedimentos e processos eficazes para avaliar o risco de crédito e gerir e acompanhar a respetiva carteira de crédito, sempre que participem em atividades de concessão de empréstimos ou adquiram empréstimos a terceiros. Estas políticas, procedimentos e processos deverão ser revistos periodicamente.

(11) A fim de limitar o risco de interligação entre FIA para empréstimos e outros intervenientes no mercado financeiro, os GFIA desses FIA, caso o mutuário seja uma instituição financeira, deverão ser obrigados a diversificar o seu risco e a impor limites específicos à sua exposição. Além disso, deverão estar sujeitos a um limite de alavancagem a fim de assegurar a estabilidade e integridade do sistema financeiro. Em consonância com este objetivo, o limite de alavancagem deverá ser o mesmo para todos os FIA que concedem empréstimos, quer sejam comercializados junto de investidores não profissionais ou apenas junto de investidores profissionais. Tal não deverá impedir os Estados-Membros de imporem um limite de alavancagem mais rigoroso a nível nacional aos FIA comercializados junto de investidores não profissionais.

(12) A fim de limitar os conflitos de interesses, os GFIA e o seu pessoal não deverão receber empréstimos de FIA para empréstimos por eles geridos. Do mesmo modo, o depositário do FIA e o seu pessoal ou o delegado do GFIA e o seu pessoal deverão ser proibidos de receber empréstimos dos FIA associados.

(13) A Diretiva 2011/61/UE deverá reconhecer o direito de os FIA concederem empréstimos e negociarem esses empréstimos no mercado secundário. A fim de evitar situações de risco moral e conservar a qualidade geral de crédito dos empréstimos concedidos por FIA, esses empréstimos deverão estar sujeitos a requisitos de retenção do risco, a fim de evitar situações em que os empréstimos são concedidos tendo por único objetivo a venda dos mesmos. No entanto, os empréstimos do modelo de "criação e cessão" não deverão ser uma estratégia de investimento prosseguida pelos FIA e, por conseguinte, os GFIA deverão assegurar que apenas gerem FIA que concedem empréstimos cuja estratégia de investimento não seja a concessão de empréstimos com o objetivo de os vender.

(14) Os empréstimos ilíquidos de longo prazo detidos por FIA podem criar desfasamentos de liquidez se a estrutura aberta dos FIA autorizados permitir que os investidores resgatem, com frequência, as respetivas unidades de participação ou ações do fundo. Por conseguinte, é necessário atenuar os riscos relacionados com a transformação de prazos de vencimento, impondo uma estrutura de tipo fechado para os FIA que concedem empréstimos, uma vez que os fundos de tipo fechado não seriam vulneráveis aos pedidos de resgate e poderiam deter empréstimos concedidos até ao vencimento. No entanto, um FIA que conceda empréstimos pode oferecer possibilidades de resgate, tendo em conta a sua estratégia de investimento e com base num sistema de gestão da liquidez que minimize os desfasamentos de liquidez e garanta um tratamento equitativo dos investidores. Por conseguinte, os GFIA deverão poder gerir esses FIA desde que sejam cumpridos determinados requisitos, a especificar por normas técnicas de regulamentação. As normas técnicas de regulamentação deverão ter em conta a natureza da concessão do empréstimo pelo GFIA, especialmente se o GFIA apenas conceder empréstimos acionistas que possam ser considerados equivalentes a capital próprio e apresentem um risco menor do que os empréstimos a terceiros.

(15) Importa esclarecer que, sempre que um FIA que conceda empréstimos ou um GFIA, no que respeita às suas atividades de concessão de empréstimos dos FIA que gere, estejam sujeitos aos requisitos estabelecidos na Diretiva 2011/61/UE e aos requisitos estabelecidos nos Regulamentos (UE) 345/2013⁸, (UE) 346/2013⁹ e (UE) 2015/760¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, as regras específicas relativas aos produtos estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 345/2013, no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 346/2013 e no capítulo II do Regulamento (UE) 2015/760 deverão prevalecer sobre as regras mais gerais estabelecidas na Diretiva 2011/61/UE.

(15-A) Devido à natureza potencialmente ilíquida e de longo prazo dos ativos dos FIA que concedem empréstimos, os GFIA enfrentam dificuldades inerentes para cumprir as alterações às regras do fundo e aos requisitos regulamentares introduzidos durante o ciclo de vida dos FIA, por si geridos, que concedem empréstimos sem afetar a confiança dos seus investidores. Por conseguinte, é necessário prever regras transitórias para os FIA que concedem empréstimos que tenham sido constituídos antes da adoção da presente diretiva.

⁸ Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

¹⁰ Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

(16) Para apoiar o controlo do mercado pelas autoridades de supervisão, cabe melhorar a recolha e a partilha de informações através da comunicação de informações para fins de supervisão. A fim de melhorar a eficiência e reduzir os encargos administrativos para os GFIA, poderia eliminar-se a duplicação dos requisitos em matéria de comunicação de informações existentes no âmbito da legislação nacional e da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, o Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu¹³ e o Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu¹⁴. As autoridades europeias de supervisão (AES) e o Banco Central Europeu (BCE), com o apoio das autoridades nacionais competentes, quando necessário, deverão avaliar as necessidades de dados das diferentes autoridades de supervisão, com vista à eficácia das alterações do modelo de comunicação de informações para fins de supervisão dos GFIA.

(17) Na preparação de futuras alterações às obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão, o âmbito dos dados que podem ser exigidos aos GFIA deverá ser alargado, suprimindo as limitações que se centram nas principais transações e exposições ou contrapartes. Se a ESMA determinar que se justifica a divulgação periódica da totalidade da carteira às autoridades de supervisão, as disposições da Diretiva 2011/61/UE deverão ter em conta o necessário alargamento do âmbito da comunicação de informações.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

¹² Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (JO L 141 de 28.5.2019, p. 42).

¹³ Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (JO L 305 de 1.11.2012, p. 6).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1073/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013, relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (JO L 297 de 7.11.2013, p. 73).

(18) A fim de assegurar uma harmonização coerente das obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, a fim de estabelecer o conteúdo, os formulários e os procedimentos para a normalização do processo de comunicação de informações para fins de supervisão pelos GFIA. As normas técnicas de regulamentação deverão estabelecer o conteúdo, os formulários e os procedimentos para a normalização do processo de comunicação de informações para fins de supervisão, substituindo assim o modelo de comunicação de informações estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão¹⁶. As referidas normas técnicas de regulamentação e execução deverão ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA. As informações a comunicar sobre os acordos de delegação deverão ser claramente definidas no texto da Diretiva 2011/61/UE. No que toca a essas informações, a norma técnica de regulamentação deverá continuar a limitar-se a estabelecer o nível adequado de normalização das informações a comunicar, tal como definido na Diretiva 2011/61/CE, sem acrescentar elementos que não estejam previstos no texto dessa diretiva.

(19) A fim de normalizar o processo de comunicação de informações para fins de supervisão, a Comissão deverá também ser habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela ESMA, no que respeita aos formulários e normas em matéria de dados, à frequência e ao calendário para a comunicação de informações pelos GFIA. A Comissão deverá adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão (JO L 83 de 22.3.2013, p. 1).

(20) A fim de assegurar uma resposta mais eficaz às pressões sobre a liquidez em períodos de tensão do mercado e proteger melhor os investidores, é necessário estabelecer regras na Diretiva 2011/61/UE para aplicar as recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS)¹⁷.

(21) Para que os gestores de FIA de tipo aberto estabelecidos em qualquer Estado-Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, deverão ser obrigados a determinar um conjunto adequado de instrumentos de gestão da liquidez, incluindo a seleção de pelo menos dois instrumentos de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates e ativação da separação de ativos líquidos, em circunstâncias excecionais e no interesse dos seus acionistas ou participantes. A título de derrogação, o gestor de um FIA de tipo aberto deverá poder selecionar apenas um instrumento de gestão da liquidez constante do anexo V se esse FIA estiver autorizado como fundo do mercado monetário. Quando um GFIA toma a decisão de ativar ou desativar o instrumento de gestão da liquidez, deverá notificar as autoridades de supervisão paralelamente à ativação. Em caso de ativação da separação de ativos líquidos, as autoridades de supervisão deverão ser notificadas num prazo razoável antes dessa ativação. Embora não confira às autoridades competentes o poder de aprovar a utilização de um instrumento de gestão da liquidez antes de este ser ativado, este requisito de notificação permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado. Este requisito só deverá aplicar-se à suspensão de resgates, às restrições aos resgates e à separação de ativos líquidos, uma vez que outros instrumentos de gestão da liquidez têm potencial para uma utilização frequente em condições normais de mercado. No entanto, as autoridades competentes deverão continuar a poder solicitar as notificações relativas a estes outros instrumentos de gestão da liquidez, se o considerarem adequado, por exemplo, quando são alterados os principais parâmetros destes instrumentos ou quando é ativado o resgate em espécie.

¹⁷ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 7 de dezembro de 2017, sobre os riscos de liquidez e de alavancagem nos fundos de investimento, (CERS/2017/6) (2018/C 151/01).

(22) Para poderem tomar uma decisão de investimento de acordo com a sua apetência pelo risco e as suas necessidades de liquidez, os investidores deverão ser informados das condições de utilização dos instrumentos de gestão da liquidez. Em particular, e a fim de reforçar a proteção dos investidores, deverá especificar-se que a utilização do resgate em espécie não é adequada para os investidores não profissionais e, por conseguinte, só deverá ser ativada para satisfazer os pedidos de resgate dos investidores profissionais, abordando simultaneamente os riscos de desigualdade de tratamento entre os investidores que efetuam o resgate e outros acionistas ou participantes.

(23) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão dos riscos de liquidez pelos gestores de fundos abertos, a ESMA deverá emitir orientações para especificar o processo de escolha e utilização dos instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão.

(24) *Suprimido*

(25) Os depositários desempenham um papel importante na salvaguarda dos interesses dos investidores e deverão poder desempenhar as suas funções independentemente do tipo de entidade de custódia que tem a guarda dos ativos dos fundos. Por conseguinte, é necessário incluir as centrais de valores mobiliários (CSD) na cadeia de custódia quando estas prestam serviços de custódia a FIA, a fim de assegurar que existe sempre um fluxo estável de informações entre a entidade de custódia do ativo de um FIA e o depositário. A fim de evitar esforços supérfluos, os depositários não deverão efetuar a diligência devida ex ante sempre que tencionem delegar a custódia em CSD.

(26) A fim de melhorar a cooperação e a eficácia em matéria de supervisão, as autoridades competentes de acolhimento deverão poder dirigir um pedido fundamentado à autoridade competente de um GFIA para que esta tome medidas de supervisão contra um determinado GFIA.

(27) Além disso, a fim de melhorar a cooperação em matéria de supervisão, a ESMA deverá poder solicitar a uma autoridade competente que apresente à ESMA uma situação, caso esta tenha implicações transfronteiras e possa afetar a proteção dos investidores ou a estabilidade financeira. A análise dessas situações pela ESMA proporcionará às outras autoridades competentes uma melhor compreensão das questões debatidas e contribuirá para evitar situações semelhantes no futuro e para proteger a integridade do mercado de FIA.

(28) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deverá ter uma melhor compreensão da aplicação das disposições da presente diretiva, nomeadamente no domínio da supervisão e do controlo adequados dos acordos de delegação, em todos os Estados-Membros. Para o efeito, deverá basear-se nas obrigações de comunicação de informações às autoridades competentes e no exercício, no domínio da delegação, dos seus poderes de convergência da supervisão, antes da próxima revisão da presente diretiva. A análise da ESMA sobre os dados recolhidos e os resultados do exercício dos seus poderes de convergência da supervisão será incluída num relatório, a apresentar antes do início da revisão, que analisará as práticas de mercado relativas à delegação, as regras de substância, a prevenção de sociedades "caixa de correio" e o cumprimento dos requisitos conexos da diretiva, e informará sobre quaisquer medidas adicionais que possam ser necessárias para apoiar a eficácia dos regimes de delegação estabelecidos na Diretiva 2011/61/UE.

(28-A) A comercialização de fundos nem sempre é efetuada diretamente pelo GFIA, mas por um ou vários distribuidores que atuam em nome do GFIA ou em seu próprio nome. Pode também ocorrer que um fundo seja comercializado por um consultor financeiro independente sem o conhecimento do GFIA. A maioria dos distribuidores de fundos estão sujeitos a requisitos regulamentares nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou da Diretiva 2016/97/UE, que definem o âmbito e a extensão das suas responsabilidades em relação aos seus próprios clientes. A presente diretiva deverá, por conseguinte, reconhecer a diversidade dos acordos de distribuição e as salvaguardas existentes para os acordos através dos quais um distribuidor atua em seu próprio nome quando comercializa o OICVM ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou através de produtos de investimento com base em seguros de vida nos termos da Diretiva (UE) 2016/97/UE, caso em que as disposições da presente diretiva relativas à delegação não deverão ser aplicáveis independentemente de qualquer acordo de distribuição entre a sociedade gestora e o distribuidor.

(29) Alguns mercados concentrados carecem de uma oferta competitiva de serviços de depositário. Para fazer face a esta escassez de prestadores de serviços, que pode conduzir a um aumento dos custos para os GFIA e a um mercado de FIA menos eficiente, os Estados-Membros poderão autorizar as autoridades competentes a permitir que os GFIA ou FIA contratem serviços de depositário situados noutros Estados-Membros. A fim de assegurar que esta possibilidade de autorizar a nomeação de um depositário noutro Estado-Membro não reproduza um passaporte de depositário, só deverá ser utilizada quando estiverem preenchidas as condições definidas na presente diretiva e com a aprovação prévia das autoridades competentes do FIA. Uma vez que a autorização para contratar serviços de depositário situados noutros Estados-Membros não deverá ser automaticamente concedida, mesmo que estejam preenchidas as condições acima referidas, as autoridades competentes deverão conceder a sua aprovação prévia com base numa avaliação casuística da falta de serviços de depositário pertinentes na jurisdição do FIA, tendo em conta a estratégia de investimento do FIA.

(30) A abertura da possibilidade de nomear um depositário noutro Estado-Membro deverá ser acompanhada de uma maior extensão em termos de supervisão. Por conseguinte, o depositário deverá ser obrigado a cooperar não só com as suas autoridades competentes, mas também com as autoridades competentes do FIA que o nomeou e com as autoridades competentes do GFIA que gere o FIA, se essas autoridades competentes estiverem situadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do depositário.

(31) Para uma melhor proteção dos investidores, é necessário aumentar o fluxo de informações dos GFIA para os investidores de FIA. Para que os investidores de FIA possam acompanhar melhor as despesas do fundo de investimento, os GFIA deverão identificar as taxas que serão suportadas pelo GFIA ou pelas suas filiais, bem como comunicar periodicamente sobre todas as comissões e encargos direta ou indiretamente afetados ao FIA ou a qualquer dos seus investimentos. Os GFIA deverão ser igualmente obrigados a comunicar aos investidores a composição da carteira de empréstimos concedidos.

(32) A fim de aumentar a transparência do mercado e utilizar eficazmente os dados disponíveis relativos ao mercado dos FIA, a ESMA deverá ser autorizada a divulgar os dados de mercado de que dispõe, de forma agregada ou resumida, o que implica flexibilizar a norma de confidencialidade a fim de permitir essa utilização de dados.

(33) O acesso ao mercado interno deverá ser estabelecido de modo a assegurar condições de concorrência equitativas para todos os participantes no mercado, o que exige a criação de requisitos que harmonizem esse acesso. Os requisitos aplicáveis às entidades de países terceiros com acesso ao mercado interno deverão ser alinhados pelas normas estabelecidas nas medidas comuns adotadas pelos Estados-Membros da UE no que diz respeito às jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os requisitos deverão igualmente assegurar uma troca adequada e eficaz de informações em matéria fiscal, em conformidade com as normas internacionais, como as estabelecidas no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património, a fim de assegurar uma troca eficiente de informações que permita às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa desempenhar as suas funções em conformidade com a presente diretiva.

(34) A Diretiva 2009/65/CE deverá assegurar às sociedades gestoras de OICVM condições comparáveis sempre que não haja motivos para manter diferenças regulamentares entre OICVM e GFIA. Trata-se aqui do regime de delegação, do tratamento regulamentar das entidades de custódia, dos requisitos de comunicação de informações para fins de supervisão e da disponibilidade e utilização de instrumentos de gestão da liquidez.

(35) A fim de assegurar a aplicação uniforme dos requisitos substantivos para as sociedades gestoras de OICVM, importa clarificar que, no momento do pedido de autorização, as sociedades gestoras de OICVM deverão fornecer às autoridades competentes informações sobre os recursos humanos e técnicos que as mesmas utilizarão para desempenhar as suas funções e, se for caso disso, supervisionar os delegados. Pelo menos dois membros da direção de topo deverão ser assalariados ou exercer as atividades da sociedade gestora a tempo inteiro e ser residentes na União. Independentemente deste requisito mínimo legal, poderão ser necessários mais recursos em função da dimensão e complexidade da sociedade gestora.

(36) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Diretiva 2009/65/CE, importa clarificar que as regras de delegação estabelecidas no artigo 13.º dessa diretiva se aplicam a todas as funções enumeradas no anexo II dessa diretiva e aos serviços acessórios a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da mesma diretiva.

(37) Com vista a um alinhamento dos quadros jurídicos das Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que respeita à delegação, deverá exigir-se que as sociedades gestoras de OICVM justifiquem às autoridades competentes a delegação das respetivas funções e apresentem razões objetivas para a delegação.

(38) A fim de desenvolver uma panorâmica fiável das atividades de delegação na União regidas pelo artigo 13.º da Diretiva 2009/65/CE e de instruir futuras ações de supervisão, as sociedades gestoras deverão fornecer regularmente às autoridades competentes dos OICVM por si geridos informações sobre os acordos de delegação que envolvam a delegação de funções coletivas ou discricionárias de gestão de carteiras ou de gestão de riscos. Por conseguinte, as sociedades gestoras deverão comunicar informações sobre os delegados, a lista e a descrição das atividades delegadas, o montante e a percentagem dos ativos dos OICVM geridos que estão sujeitos a acordos de delegação relativos à função de gestão de carteiras, uma descrição da forma como a sociedade gestora supervisiona, acompanha e controla o delegado, informações sobre os acordos de subdelegação e as datas de início e de termo dos acordos de delegação e subdelegação. Por uma questão de clareza, deverá especificar-se que os dados recolhidos sobre a percentagem dos ativos dos OICVM geridos que estão sujeitos a acordos de delegação relativos às funções de gestão de carteiras se destinam a proporcionar uma visão mais abrangente do funcionamento da delegação e não constituem, por si só, um indicador probatório para determinar a adequação da substância ou a gestão dos riscos, nem a eficácia dos mecanismos de supervisão ou de controlo a nível do gestor. Essas informações deverão ser comunicadas no âmbito dos relatórios periódicos a apresentar pelas sociedades gestoras às respetivas autoridades competentes.

(39) *Suprimido*

(40) A fim de prosseguir o alinhamento das regras em matéria de delegação aplicáveis aos GFIA e aos OICVM e de conseguir uma aplicação mais uniforme das Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação das condições de delegação em terceiros por uma sociedade gestora de OICVM e das condições em que uma sociedade gestora de OICVM pode ser considerada uma "sociedade caixa de correio", deixando, por conseguinte, de poder ser considerada o gestor do OICVM. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁸. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(41) A presente diretiva aplica as recomendações do CERS no sentido de harmonizar os instrumentos de gestão da liquidez e a sua utilização pelos gestores de fundos de tipo aberto, que incluem os OICVM, a fim de permitir uma resposta mais eficaz às pressões sobre a liquidez em períodos de tensão do mercado e uma melhor proteção dos investidores.

¹⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(42) Para que as sociedades gestoras de OICVM estabelecidas em qualquer Estado-Membro possam fazer face a pressões de resgate em condições de tensão do mercado, deverão ser obrigadas a determinar um conjunto adequado de instrumentos de gestão da liquidez, incluindo a seleção de pelo menos dois instrumentos de gestão da liquidez da lista harmonizada constante do anexo, além da possibilidade de suspensão dos resgates e ativação da separação de ativos líquidos, em circunstâncias excecionais e no interesse dos seus participantes. A título de derrogação, a sociedade gestora deverá poder selecionar apenas um instrumento de gestão da liquidez constante do anexo II-A se o OICVM estiver autorizado como fundo do mercado monetário. Quando uma sociedade gestora toma a decisão de ativar ou desativar o instrumento de gestão da liquidez, deverá notificar as autoridades de supervisão paralelamente à ativação. Em caso de ativação da separação de ativos líquidos, as autoridades de supervisão deverão ser notificadas num prazo razoável antes dessa ativação. Embora não confira às autoridades competentes o poder de aprovar a utilização de um instrumento de gestão da liquidez antes de este ser ativado, este requisito de notificação permitiria às autoridades de supervisão gerir melhor as potenciais repercussões das tensões de liquidez no mercado mais alargado. Este requisito só deverá aplicar-se à suspensão de resgates, às restrições aos resgates e à separação de ativos líquidos, uma vez que outros instrumentos de gestão da liquidez têm potencial para uma utilização frequente em condições normais de mercado. No entanto, as autoridades competentes deverão continuar a poder solicitar as notificações relativas a estes outros instrumentos de gestão da liquidez, se o considerarem adequado, por exemplo, quando são alterados os principais parâmetros destes instrumentos ou quando é ativado o resgate em espécie.

(43) Para poderem tomar uma decisão de investimento de acordo com a sua apetência pelo risco e as suas necessidades de liquidez, os investidores de OICVM deverão ser informados das condições de utilização dos instrumentos de gestão da liquidez. Em particular, e a fim de reforçar a proteção dos investidores, deverá especificar-se que a utilização do resgate em espécie não é adequada para os investidores não profissionais e, por conseguinte, só deverá ser ativada para satisfazer os pedidos de resgate dos investidores profissionais, abordando simultaneamente os riscos de desigualdade de tratamento entre os investidores que efetuam o resgate e outros participantes.

(44) *Suprimido*

(45) A fim de assegurar uma harmonização coerente no domínio da gestão dos riscos de liquidez pelos gestores de OICVM, a ESMA deverá emitir orientações para especificar o processo de escolha e utilização dos instrumentos de gestão da liquidez para facilitar a convergência do mercado e da supervisão.

(46) Para apoiar a monitorização do mercado pelas autoridades de supervisão, deverá melhorar-se a recolha e a partilha de informações através da comunicação de informações para fins de supervisão, sujeitando os OICVM a obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão. As AES e o BCE deverão ser convidados, se necessário com o apoio das autoridades nacionais competentes, a avaliar as necessidades de dados das diferentes autoridades de supervisão, tendo em conta os requisitos em matéria de comunicação de informações existentes ao abrigo de outra legislação nacional e da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 600/2014, o Regulamento (UE) 2019/834, o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 e o Regulamento (UE) n.º 1073/2013. O resultado destes trabalhos preparatórios permitiria uma decisão estratégica informada sobre em que medida e de que forma os OICVM deverão informar as autoridades competentes sobre as suas transações, a liquidez dos seus ativos, a seleção e ativação de instrumentos de gestão da liquidez e o seu perfil de risco. Se a ESMA determinar que se justifica a divulgação de informações pormenorizadas sobre estes tópicos, as disposições da Diretiva 2009/65/UE deverão ter em conta o necessário alargamento do âmbito da comunicação de informações.

(47) A fim de assegurar uma harmonização coerente das obrigações de comunicação de informações para fins de supervisão, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conformidade com os artigos 10.º a 14.º e o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, a fim de estabelecer o conteúdo, os formulários e os procedimentos para a normalização do processo de comunicação de informações para fins de supervisão pelos OICVM. As referidas normas técnicas de regulamentação deverão ser adotadas tendo por base um projeto elaborado pela ESMA. As informações a comunicar sobre os acordos de delegação deverão ser claramente definidas no texto da Diretiva 2009/65/CE. No que toca a essas informações, a norma técnica de regulamentação deverá continuar a limitar-se a estabelecer o nível adequado de normalização das informações a comunicar, tal como definido na Diretiva 2009/65/CE, sem acrescentar elementos que não estejam previstos no texto dessa diretiva.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

(48) A fim de normalizar o processo de comunicação de informações para fins de supervisão, a Comissão deverá também ser habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela ESMA, no que respeita aos formulários e normas em matéria de dados, à frequência e ao calendário para a comunicação de informações pelos OICVM. A Comissão deverá adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

(49) A fim de assegurar a proteção dos investidores e, em especial, assegurar que existe sempre um fluxo estável de informações entre a entidade de custódia do ativo do OICVM e o depositário, é necessário alargar o regime de depositário de modo a incluir as CSD na cadeia de custódia quando estas prestam serviços de custódia aos OICVM. A fim de evitar esforços supérfluos, os depositários não deverão efetuar a diligência devida ex ante sempre que tencionem delegar a custódia em CSD.

(50) A fim de apoiar a convergência da supervisão no domínio da delegação, a ESMA deverá ter uma melhor compreensão da aplicação das disposições da presente diretiva, nomeadamente no domínio da supervisão e do controlo adequados dos acordos de delegação, em todos os Estados-Membros. Para o efeito, deverá basear-se nas obrigações de comunicação de informações às autoridades competentes e no exercício, no domínio da delegação, dos seus poderes de convergência da supervisão, antes da próxima revisão da presente diretiva. A análise da ESMA sobre os dados recolhidos e os resultados do exercício dos seus poderes de convergência da supervisão será incluída num relatório, a apresentar antes do início da revisão, que analisará as práticas de mercado relativas à delegação, as regras de substância, a prevenção de sociedades "caixa de correio" e o cumprimento dos requisitos conexos da diretiva, e informará sobre quaisquer medidas adicionais que possam ser necessárias para apoiar a eficácia dos regimes de delegação estabelecidos na Diretiva 2009/65/UE.

(51) A fim de melhorar a cooperação e a eficácia em matéria de supervisão, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento deverão poder dirigir um pedido fundamentado à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM para que esta tome medidas de supervisão contra um determinado OICVM.

(52) Além disso, a fim de melhorar a cooperação em matéria de supervisão, a ESMA deverá poder solicitar a uma autoridade competente que apresente à ESMA uma situação, caso esta tenha implicações transfronteiras e possa afetar a proteção dos investidores ou a estabilidade financeira. A análise dessas situações pela ESMA proporcionará às outras autoridades competentes uma melhor compreensão das questões debatidas e contribuirá para evitar situações semelhantes no futuro e para proteger a integridade do mercado de OICVM,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2011/61/UE

A Diretiva 2011/61/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 4.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte alínea:

"a-P) "Central de valores mobiliários", uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).";

b) É aditada a seguinte alínea:

"c-A) "Capital", a soma das contribuições de capital e o capital aplicado não realizado, calculadas com base nos montantes passíveis de ser investidos após dedução de todas as comissões, encargos e despesas direta ou indiretamente suportados pelos investidores;

c) São aditadas as seguintes alíneas:

"v-A) "Concessão de empréstimos", a concessão de empréstimos por um FIA enquanto mutuante original;

v-B) "Empréstimo acionista", um adiantamento em conta corrente concedido por um FIA a uma empresa na qual detém, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % do capital ou dos direitos de voto e que não pode ser vendido a terceiros independentemente dos instrumentos de capital detidos pelo FIA na mesma empresa;

v-C) "FIA com recurso ao efeito de alavanca", um FIA cujas exposições são aumentadas pelo GFIA gestor, seja através da contração de empréstimos em numerário ou em valores mobiliários, seja através do recurso ao efeito de alavanca de posições sobre derivados, seja por qualquer outro meio.

2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 4, alínea b), é aditada a seguinte subalínea:

"iv) qualquer outro serviço acessório em que o serviço acessório represente uma continuação dos serviços já prestados pelo GFIA nos termos do anexo I e não crie conflitos de interesses que não possam ser geridos por regras adicionais;"

b) Ao n.º 4, são aditadas as alíneas c) e d):

"c) Administração de índices de referência em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011;

d) Gestão de créditos em conformidade com a Diretiva 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho. Sem prejuízo de outros instrumentos do direito da União, os Estados-Membros podem proibir que os FIA se ocupem da gestão de créditos concedidos aos consumidores na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE no seu território;"

c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) É suprimida a alínea b);

ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"Unicamente as atividades referidas nos pontos 2, 3 ou 4 do anexo I; ou"

iii) É aditada a seguinte alínea:

"e) A administração de índices de referência utilizados nos FIA por eles geridos."

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2019/2034/UE, os artigos 15.º, 16.º, com exceção do n.º 5, primeiro parágrafo, e os artigos 23.º, 24.º e 25.º da Diretiva 2014/65/UE são aplicáveis se os GFIA prestarem os serviços referidos no n.º 4, alíneas a) e b).";

3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros devem exigir que os GFIA que requeiram autorização prestem às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem as seguintes informações relativas ao GFIA:

a) Informações sobre as pessoas que dirigem efetivamente as atividades do GFIA, em especial no que respeita às funções referidas no anexo I, incluindo:

i) uma descrição pormenorizada da respetiva função, cargo e nível de antiguidade,

ii) uma descrição dos respetivos canais de comunicação de informações e das responsabilidades dentro e fora do GFIA,

iii) uma panorâmica geral do tempo por elas afetado a cada responsabilidade,

iv) uma descrição dos recursos técnicos e humanos que apoiam as suas atividades;

- b) Informações sobre a identidade dos acionistas ou membros do GFIA, por via direta ou indireta, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas, bem como sobre o valor dessas participações;
- c) Um programa de atividades que estabeleça a estrutura organizativa do GFIA, incluindo informação sobre a forma como o GFIA tenciona cumprir as obrigações que sobre ele impendem por força dos capítulos II, III, IV e, se for o caso, V, VI, VII e VIII e uma descrição pormenorizada dos recursos humanos e técnicos adequados que serão utilizados pelo GFIA para esse fim;
- d) Informações sobre as políticas e práticas de remuneração, nos termos no artigo 13.º;
- e) Informações sobre os acordos para a delegação e subdelegação de funções em terceiros a que se refere o artigo 20.º, e uma descrição pormenorizada dos recursos humanos e técnicos a utilizar pelo GFIA para acompanhar e controlar o delegado.

Os Estados-Membros devem exigir que os GFIA autorizados mantenham atualizadas as informações prestadas às suas autoridades competentes."

b) É aditado o seguinte número:

"8. Antes do início do reexame a que se refere o artigo 69.º-B, a ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório de análise das práticas de mercado relativas à delegação e do cumprimento dos artigos 7.º e 20.º, baseado, nomeadamente, nos dados apresentados às autoridades competentes nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alínea d), e no exercício dos seus poderes de convergência da supervisão.";

4) No artigo 8.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) A direção efetiva do GFIA for assegurada por pessoas com boa reputação e experiência suficiente, nomeadamente em relação às estratégias de investimento adotadas pelos FIA geridos pelo GFIA, devendo as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem do GFIA ser imediatamente informadas da identidade destas pessoas e de todas as que vierem a suceder-lhes nas suas funções, e a orientação da atividade do GFIA ser definida por pelo menos duas pessoas singulares que sejam assalariadas a tempo inteiro desse GFIA, membros ou membros executivos do órgão de direção do GFIA que se comprometam a exercer as atividades desse GFIA a tempo inteiro e que estejam na União e reúnam as condições acima referidas;"

5) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea:

"d) Relativamente a atividades de concessão de empréstimos, aplicar políticas, procedimentos e processos eficazes para a concessão de crédito. Caso participem em atividades de concessão de empréstimos ou na aquisição de empréstimos a terceiros, devem também aplicar políticas, procedimentos e processos eficazes, para avaliar o risco de crédito e para gerir e acompanhar a respetiva carteira de crédito, manter essas políticas, procedimentos e processos atualizados e eficazes e proceder ao seu reexame periódico, no mínimo, uma vez por ano.

Os Estados-Membros podem determinar que o requisito estabelecido no primeiro parágrafo da alínea d) do n.º 3 não se aplica à concessão de empréstimos acionistas, desde que estes empréstimos acionistas:

i) não excedam, no total, 100 % do capital do FIA; ou

ii) sejam concedidos a empresas em carteira que adquiram e gerem bens imóveis ou participações em empresas imobiliárias e nas quais o FIA detenha direta ou indiretamente 100 % do capital ou dos direitos de voto. Este requisito é aplicável, numa base de transparência, aos ativos subjacentes controlados direta ou indiretamente pelo FIA ou pelo GFIA que atue em nome do FIA."

b) Entre os n.ºs 4 e 5, são inseridos os seguintes n.ºs 4-A a 4-F:

"4-A. Os GFIA devem assegurar que empréstimos concedidos a um único mutuário pelo FIA por si gerido não excedam 20 % do capital do FIA caso o mutuário seja:

- a) Uma instituição financeira na aceção do artigo 13.º, ponto 25, da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Um FIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva; ou
- c) Um OICVM na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2009/65/CE."

Para efeitos de determinação do cumprimento da restrição estabelecida no primeiro parágrafo, o GFIA deve combinar os empréstimos concedidos pelo FIA por si gerido com as exposições dos empréstimos do FIA obtidas através de uma entidade com fins específicos que conceda empréstimos a favor ou em nome do FIA ou GFIA em relação ao FIA.

A restrição estabelecida no primeiro parágrafo não prejudica os limiares, as restrições e as condições estabelecidos nos Regulamentos (UE) 2015/760²⁰, (UE) 345/2013²¹ e (UE) 346/2013²².

²⁰ Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

²¹ Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

²² Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

4-AA. Um GFIA deve assegurar que o efeito de alavanca de um FIA, por si gerido, que concede empréstimos não represente mais de 150 % do valor líquido dos ativos do FIA.

O efeito de alavanca é expresso como o rácio entre a exposição de um FIA, calculada de acordo com o método de compromisso a definir por meio dos atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, e o seu valor líquido dos ativos.

Para efeitos do presente número, os acordos de contração de empréstimos de natureza temporária e totalmente cobertos por compromissos contratuais de capital por parte de investidores no FIA não são considerados como constituindo um efeito de alavanca.

Os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo são aplicáveis aos FIA que obtenham exposição a um empréstimo através de uma entidade com fins específicos que conceda um empréstimo a favor ou em nome do FIA ou GFIA em relação ao FIA.

Os Estados-Membros podem determinar que o requisito estabelecido no primeiro parágrafo não é aplicável aos FIA cujas atividades de concessão de empréstimos consistam exclusivamente na concessão de empréstimos acionistas, desde que esses empréstimos acionistas:

- i) não excedam, no total, 100 % do capital do FIA; ou
- ii) sejam concedidos a empresas em carteira que adquiram e gerem bens imóveis ou participações em empresas imobiliárias e nas quais o FIA detenha direta ou indiretamente 100 % do capital ou dos direitos de voto. Este requisito é aplicável, numa base de transparência, aos ativos subjacentes controlados direta ou indiretamente pelo FIA ou pelo GFIA que atue em nome do FIA.

4-B. O limite de investimento de 20 % estabelecido no n.º 4-A:

- a) Aplica-se à data especificada no regulamento ou nos documentos constitutivos ou nos prospets do FIA. Esta data não deve exceder 24 meses a contar da data em que o FIA oferece pela primeira vez ações para subscrição.
- b) Deixa de se aplicar assim que o GFIA começar a vender ativos para resgatar as unidades de participação ou as ações dos investidores no âmbito da liquidação do FIA;
- c) É suspenso temporariamente, por um período máximo de 12 meses, caso o GFIA reúna capital adicional ou reduza o capital existente.

4-C. A data de aplicação a que se refere o n.º 4-B, alínea a), deve ter em conta as especificidades e as características dos ativos nos quais o FIA invista. Em circunstâncias excecionais, a autoridade competente do GFIA pode autorizar, mediante a apresentação de um plano de investimento devidamente justificado, uma prorrogação desse prazo por mais um ano, no máximo.

4-D. O GFIA assegura que um FIA não conceda empréstimos às seguintes entidades:

- a) Ao seu GFIA ou ao pessoal deste;
- b) Ao seu depositário ou às entidades delegadas do seu depositário;
- c) À entidade na qual o seu GFIA tenha delegado funções em conformidade com o artigo 20.º e ao pessoal dessa entidade;
- d) A uma entidade do mesmo grupo, na aceção do artigo 2.º, n.º 11, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, exceto se essa entidade for uma instituição financeira que financia exclusivamente mutuários não referidos nas alíneas a) a d) do presente número.

4-DA. Sem prejuízo de outros instrumentos do direito da União, o Estado-Membro pode proibir que os FIA concedam empréstimos aos consumidores na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE no seu território. Tal não afeta a comercialização de FIA envolvidos na concessão de empréstimos aos consumidores na União.

4-E. Um GFIA não pode gerir um FIA cuja estratégia de investimento, tal como especificada no regulamento, nos documentos constitutivos ou nos prospetos do FIA em causa, consiste em conceder empréstimos ou em obter exposição a empréstimos através de uma entidade com fins específicos que conceda um empréstimo a favor ou em nome do FIA ou GFIA em relação ao FIA, com o único objetivo de transferir esses empréstimos ou exposições para terceiros ("modelo de criação e cessão").

4-F. Os GFIA asseguram que os FIA por si geridos conservam, durante um período de dois anos a contar da data de assinatura ou até à data de vencimento, consoante o que for mais curto, 5 % do valor nominal dos empréstimos que tenham concedido ou adquirido junto de uma entidade com fins específicos que conceda um empréstimo a favor ou em nome do FIA ou GFIA em relação ao FIA, e posteriormente vendido a terceiros.

A título de derrogação, o requisito estabelecido no primeiro parágrafo não se aplica caso:

- a) O FIA comece a vender ativos para resgatar as unidades de participação ou as ações dos investidores no âmbito da liquidação do FIA;
- b) O mutuário ou qualquer um dos seus acionistas esteja sujeito a sanções da UE; ou
- c) A venda do empréstimo seja necessária para que o FIA não viole uma das suas regras de investimento ou diversificação e caso essa eventual violação se concretize por razões que escapam ao FIA e ao GFIA que o gere, ou em resultado do exercício dos direitos de subscrição ou de resgate."

6) No artigo 16.º são inseridos os seguintes números:

"2-A. Um GFIA deve assegurar que o FIA, por si gerido, que concede empréstimos seja de tipo fechado.

Os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo são aplicáveis aos FIA que obtenham exposição a um empréstimo através de uma entidade com fins específicos que conceda um empréstimo a favor ou em nome do FIA ou GFIA em relação ao FIA.

2-AA. Em derrogação do n.º 2-A, um FIA que concede empréstimos pode ser de tipo aberto, desde que o seu sistema de gestão dos riscos de liquidez seja compatível com a sua estratégia de investimento e a sua política de resgate.

2-B. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, um GFIA que gere um FIA de tipo aberto deve seleccionar, no mínimo, dois instrumentos de gestão da liquidez adequado a partir da lista constante do anexo V, pontos 2 a 7, para eventual utilização no interesse dos investidores do FIA. A título de derrogação, o GFIA só pode seleccionar um instrumento de gestão da liquidez do anexo V, pontos 2 a 7, para um FIA por si gerido, se esse FIA estiver autorizado como fundo do mercado monetário em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1131.

O GFIA deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez seleccionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização. Esta decisão e as explicações pertinentes devem ser comunicadas às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do FIA.

O resgate em espécie referido no anexo V, ponto 7, só pode ser ativado para satisfazer os resgates solicitados por investidores profissionais e se o resgate em espécie corresponder a uma parte proporcional dos ativos detidos pelo FIA.

Em derrogação do terceiro parágrafo, o resgate em espécie não pode corresponder a uma parte proporcional dos ativos detidos pelo FIA se esse FIA for exclusivamente comercializado junto de investidores profissionais ou se o objetivo da política de investimento desse FIA consista na reprodução da composição de um determinado índice de ações ou de títulos de dívida, e, adicionalmente, se esse FIA for um fundo de índices cotados na aceção do artigo 2.º, n.º 26, do RMIF.

2-C. Um GFIA que gere um FIA de tipo aberto pode, no interesse dos investidores do FIA, suspender temporariamente a recompra ou o resgate das unidades de participação ou ações do FIA ou ativar ou desativar outros instrumentos de gestão da liquidez, selecionados a partir da lista constante do anexo V, pontos 2 a 7, e incluídos no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos do FIA. No interesse dos investidores do FIA, a fim de assegurar que as subscrições e os resgates são processados a um preço justo, o GFIA pode também ativar a separação de ativos líquidos a que se refere o ponto 8 do anexo V, em situações em que o GFIA não possa assegurar uma avaliação justa e precisa de alguns ativos ou em que alguns ativos se tenham tornado não negociáveis.

A suspensão temporária e a ativação da separação de ativos líquidos a que se refere o primeiro parágrafo só podem ser previstas em casos excecionais, quando as circunstâncias o exigirem e for justificada pelos interesses dos investidores do FIA.

2-D. Um GFIA deve notificar sem demora as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem quando ativar ou desativar a suspensão de resgates e restrições aos resgates a que se referem os pontos 1 e 2 do anexo V.

Um GFIA deve notificar as mesmas autoridades competentes quando ativam ou desativam a separação de ativos líquidos a que se refere o ponto 8 desse anexo, num prazo razoável antes da ativação ou desativação deste instrumento de gestão da liquidez.

Os Estados-Membros podem exigir que o GFIA notifique as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA sempre que o GFIA decida ativar o resgate em espécie, prorrogar o período de pré-aviso ou aumentar a taxa de liquidez, o limite máximo do fator de oscilação da oscilação de preços ou da taxa de quotização antidiluição estabelecida nos prospets do fundo, ou aumentar o diferencial entre compra e venda na dupla fixação de preços para efeitos de gestão da liquidez.

As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA devem notificar sem demora as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA e a ESMA de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

2-E. Os Estados-Membros devem assegurar que os GFIA que gerem FIA de tipo aberto disponham, pelo menos, dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo V.

2-EE. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação com vista a determinar os requisitos a cumprir por um FIA que concede empréstimos para manter uma estrutura aberta. Esse requisito deve incluir elementos sobre a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez, a disponibilidade de ativos líquidos e testes de esforço, bem como uma política de resgate adequada tendo em conta o perfil de liquidez do FIA, e deve ter em conta o perfil de risco e a natureza dos empréstimos.

A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010."

2-F. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as características dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo V.

2-G. A ESMA deve elaborar orientações que determinem os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte dos GFIA para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira. Estas orientações devem incluir indicações sobre as circunstâncias em que a separação de ativos líquidos pode ser ativada.

2-H A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se referem os n.ºs 2-EE e 2-F do presente artigo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

7) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o proémio passa a ter a seguinte redação:

"1. Os GFIA que pretendam delegar em terceiros o desempenho, em seu nome, de uma ou mais das funções enumeradas no anexo I ou dos serviços a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, devem notificar as autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem antes de os acordos de delegação produzirem efeitos. As seguintes condições devem ser preenchidas:";

ii) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) O GFIA deve poder demonstrar que o delegado está habilitado e é capaz de desempenhar as funções e prestar os serviços em questão, que foi escolhido com todo o zelo devido e que o GFIA está em condições de, em qualquer momento, acompanhar de forma eficaz a atividade delegada, dar instruções adicionais ao delegado ou revogar a delegação com efeitos imediatos quando tal seja do interesse dos investidores.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A responsabilidade do GFIA perante os seus clientes, o FIA e os seus investidores não é prejudicada pelo facto de o GFIA ter delegado funções num terceiro nem por qualquer outra subdelegação; o GFIA também não pode delegar as suas funções de tal modo que, em termos concretos, deixe de poder ser considerado como gestor do FIA ou prestador dos serviços e se transforme num mero endereço postal";

c) No n.º 4, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"4. O terceiro pode subdelegar quaisquer funções e prestações de serviços que lhe tenham sido delegadas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:";

d) É aditado o seguinte número:

"6-A. Em derrogação dos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, caso a função de comercialização a que se refere o anexo I, n.º 2, alínea b), seja desempenhada por um ou mais distribuidores que atuem em seu próprio nome e que comercializem o FIA ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou através de produtos de investimento com base em seguros nos termos da Diretiva (UE) 2016/97, essa função não é considerada uma delegação sujeita aos requisitos estabelecidos nos números acima referidos, independentemente de qualquer acordo de distribuição entre o GFIA e o distribuidor."

8) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 5, é inserida a alínea c):

"c) O Estado-Membro de origem de um FIA pode autorizar as suas autoridades nacionais competentes a permitir que, na sequência de uma avaliação casuística, as instituições referidas no artigo 21.º, n.º 3, alínea a), e estabelecidas noutro Estado-Membro sejam nomeadas como depositário, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

i) As autoridades competentes receberam um pedido fundamentado do GFIA que demonstre a falta de serviços de depositário pertinentes, dada a estratégia de investimento do FIA, para a nomeação de um depositário noutro Estado-Membro; e

ii) O mercado nacional dos depositários do Estado-Membro de origem do FIA preenche pelo menos uma das seguintes condições:

– Esse mercado consiste em menos de 7 depositários que prestam serviços de depositário a FIA da UE (autorizados nos termos do artigo 4.º, alínea k), subalínea i), da presente diretiva) e geridos por GFIA da UE (autorizados nos termos do artigo 7.º, n.º 1) e no caso de nenhum depositário ter ativos do FIA sob custódia que excedam 1 000 milhões de euros ou o seu equivalente em qualquer outra moeda. Este limiar exclui os depositários que atuem ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1-A, da presente diretiva e os ativos próprios do depositário;

– A soma, nesse mercado, dos ativos sob custódia em nome de FIA da UE (autorizados nos termos do artigo 4.º, alínea k), subalínea i), da presente diretiva) e geridos por GFIA da UE (autorizados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da presente diretiva) não excedem o montante de 30 mil milhões de euros ou o seu equivalente em qualquer outra moeda. Este limiar exclui os depositários que atuem ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1-A, da presente diretiva e os ativos próprios do depositário.

Mesmo que estejam preenchidas as condições estabelecidas nas subalíneas i) e ii), a autorização para permitir a nomeação de um depositário noutro Estado-Membro é concedida mediante uma avaliação casuística da falta de serviços de depositário pertinentes na jurisdição do FIA, tendo em conta a estratégia de investimento do FIA.

As autoridades competentes devem notificar a ESMA da autorização da nomeação de um depositário noutro Estado-Membro.

A presente disposição não prejudica a plena aplicação do artigo 21.º, com exceção da alínea a) do n.º 5, relativa ao local de estabelecimento do depositário."

b) No n.º 6, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

"c) O país terceiro em que o depositário está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

d) Os Estados-Membros em que se pretende comercializar as unidades de participação ou ações do FIA extra-UE em causa e, caso sejam diferentes, o Estado-Membro de origem do GFIA terem assinado com o país terceiro em que o depositário está estabelecido um acordo inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e o país terceiro não seja mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais;"

c) O n.º 11 é alterado do seguinte modo:

i) no segundo parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e nomeação dos terceiros em quem queira delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD investidora, na aceção do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão*, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas;

* Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.3.2017, p. 48).";

ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos do presente artigo, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, não é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário. Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD investidor, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário.";

d) O n.º 16 passa a ter a seguinte redação:

"16. O depositário deve colocar à disposição das suas autoridades competentes, das autoridades competentes do FIA que o nomeou como depositário e das autoridades competentes do GFIA que gere esse FIA, mediante pedido, todas as informações que obtenha no desempenho das suas funções e de que possam necessitar as autoridades competentes do FIA ou do GFIA. Se as autoridades competentes do FIA ou do GFIA forem diferentes das do depositário, i) as autoridades competentes do depositário devem partilhar sem demora as informações recebidas com as autoridades competentes do FIA ou do GFIA, ii) as autoridades competentes do FIA ou do GFIA devem partilhar sem demora as informações pertinentes para o exercício dos poderes de supervisão pelas autoridades competentes do depositário."

e) No n.º 17, a alínea c) é alterada do seguinte modo:

A subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

"ii) as condições em que o depositário pode desempenhar as suas funções de custódia dos instrumentos financeiros registados numa central de valores mobiliários, e"

9) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) Descrição da gestão dos riscos de liquidez do FIA, incluindo direitos de resgate em circunstâncias normais e em circunstâncias excecionais, as condições de resgate acordadas com os investidores e a divulgação da possibilidade e das condições de utilização dos instrumentos de gestão da liquidez selecionados nos termos do artigo 16.º, n.º 2-B."

ii) é inserida a alínea i-A):

"i-A) Uma lista das taxas e encargos que serão aplicados no âmbito do funcionamento do FIA e que serão suportados pelo FIA em relação ao GFIA ou suas filiais."

b) No n.º 4, são aditadas as seguintes alíneas:

"d) A carteira de empréstimos concedidos;

e) Anualmente, todas as taxas e encargos, diretos e indiretos, que foram cobrados ou afetados, direta ou indiretamente, ao FIA ou a qualquer um dos seus investimentos;

f) Anualmente, qualquer empresa-mãe, filial ou entidade com fins específicos criada em relação aos investimentos do FIA pelo GFIA, pelo pessoal do GFIA ou pelas suas filiais diretas ou indiretas.";

10) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os GFIA devem apresentar periodicamente às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negociam em nome dos FIA por si geridos.

Em relação a cada um dos FIA por si geridos, os GFIA devem prestar informações sobre os instrumentos em que negociam, os mercados de que são membros ou nos quais negociam de forma ativa e as exposições e participações de cada um dos FIA. Os GFIA devem incluir os identificadores pertinentes para ligar os dados fornecidos sobre ativos, FIA e GFIA a outras fontes de dados de supervisão ou de acesso público.

b) A alínea c) do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"c) Perfil de risco atual do FIA"

c) No n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Informações sobre acordos de delegação que envolvam a delegação de funções coletivas ou discricionárias de gestão de carteiras ou de gestão de riscos, do seguinte modo:

- i) informações sobre os delegados, especificando o nome e o domicílio dos delegados, se têm ligações estreitas com o GFIA e se são entidades autorizadas ou regulamentadas para efeitos de gestão de ativos. As informações devem incluir os identificadores pertinentes dos delegados para ligar as informações fornecidas a outras fontes de dados de supervisão ou de acesso público;
- ii) lista e descrição das atividades relativas às funções de gestão de riscos e gestão de carteiras que são delegadas;
- iii) nos casos em que a função de gestão de carteiras é delegada, o montante e a percentagem dos ativos do FIA que são objeto de acordos de delegação relativos à função de gestão de carteiras;
- iv) número de recursos humanos equivalentes a tempo inteiro empregados pelo GFIA para acompanhar os acordos de delegação;
- v) descrição das medidas periódicas de diligência devida aplicadas pelo GFIA para manter a supervisão, monitorizar e controlar o delegado, incluindo a data de execução dessas medidas, as questões identificadas e, se for caso disso, as medidas e o calendário adotados para resolver essas questões;
- vi) caso existam acordos de subdelegação, as informações exigidas nas subalíneas i) a iii) sobre os subdelegados e as atividades relacionadas com as funções de gestão de carteiras e de riscos subdelegadas;
- vii) As datas de início e de termo dos acordos de delegação e subdelegação."

c-A) No n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

"f) Lista dos Estados-Membros em que as unidades de participação ou ações do FIA são efetivamente comercializadas pelo GFIA ou por um distribuidor que atue em nome desse GFIA."

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

- (a) as informações pormenorizadas a comunicar nos termos dos n.ºs 1 e 2, alíneas a) e c), e alíneas e) a f). Esses projetos de normas técnicas de regulamentação estabelecem igualmente o nível adequado de normalização das informações a comunicar nos termos do n.º 2, alínea d), sem introduzir obrigações adicionais de comunicação de informações. A ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que os GFIA estão sujeitos, bem como os resultados do relatório emitido nos termos do artigo 69.º-B, n.º 2; e
- (b) A frequência e o calendário para a comunicação de informações.

A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [inserir data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

e) É aditado o seguinte número:

"7. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem:

a) O formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 2;

b) Métodos e disposições para a apresentação dos relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 2, incluindo métodos e disposições para melhorar a normalização de dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível da União ou a nível nacional.

A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [inserir data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.";

f) É aditado o seguinte número:

"8. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 56.º sob reserva das condições previstas nos artigos 57.º e 58.º a fim de complementar a presente diretiva, especificando as circunstâncias em que se deve considerar que o efeito de alavanca está a ser utilizado de forma substancial para efeitos do n.º 4.

11) No artigo 35.º, n.º 2, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

c) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido ter assinado com o Estado-Membro de origem do GFIA autorizado e com cada um dos outros Estados-Membros nos quais se propõe comercializar as unidades de participação ou ações do FIA extra-UE um acordo inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e o país terceiro não seja mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.";

12) O artigo 36.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.";

b) É aditada a seguinte alínea:

d) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido tenha assinado com o Estado-Membro de origem do GFIA autorizado e com cada um dos outros Estados-Membros nos quais se propõe comercializar as unidades de participação ou ações do FIA extra-UE um acordo inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e esse país terceiro não seja mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.";

13) No artigo 37.º, n.º 7, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

"e) O país terceiro em que o GFIA extra-UE está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

f) O país terceiro em que o GFIA extra-UE está estabelecido ter assinado um acordo com o Estado-Membro de referência inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e o país terceiro não é mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE relativa às jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.";

15) No artigo 40.º, n.º 2, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849;

c) O país terceiro em que o FIA extra-UE está estabelecido ter assinado com o Estado-Membro de referência e com cada um dos outros Estados-Membros nos quais se propõe comercializar as unidades de participação ou ações do FIA extra-UE um acordo inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e o país terceiro não seja mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.;

16) O artigo 42.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) O país terceiro em que o GFIA extra-UE ou o FIA extra-UE está estabelecido não estiver identificado como país terceiro de risco elevado, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849.";

b) É aditada a seguinte alínea:

"d) O país terceiro em que o FIA extra-UE ou o GFIA extra-UE está estabelecido ter assinado com o Estado-Membro no qual se propõe comercializar as unidades de participação ou ações do FIA extra-UE um acordo inteiramente conforme com as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e que garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais, e esse país terceiro não seja mencionado no anexo I das conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.";

18) No artigo 47.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Todas as informações trocadas ao abrigo da presente diretiva entre a ESMA, as autoridades competentes, a EBA, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho* e o CERS são consideradas confidenciais, salvo se:

- a) A ESMA ou a autoridade competente ou outra autoridade ou organismo interessados declararem, no momento da comunicação, que essas informações podem ser divulgadas;
- b) Essa divulgação for necessária para efeitos de processos judiciais;
- c) As informações divulgadas forem utilizadas de forma sumária ou agregada de modo a que não possam ser identificados intervenientes individuais nos mercados financeiros.

*Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).";

19) O artigo 50.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro tenham motivos razoáveis para suspeitar de que um GFIA está a cometer ou cometeu atos contrários ao disposto na presente diretiva não sujeitos à supervisão dessas autoridades competentes, estas devem notificar desse facto a ESMA e as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento de uma forma tão pormenorizada quanto possível. As autoridades destinatárias devem tomar as medidas adequadas e informar a ESMA e as autoridades competentes que as notificaram do resultado dessas medidas e, tanto quanto possível, da evolução entretanto verificada. O presente número não prejudica as competências da autoridade competente que emitiu a notificação.";

b) São inseridos os seguintes n.ºs 5-A a 5-G:

"5-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um GFIA devem notificar as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA e a ESMA, paralelamente a exercerem os poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

5-B. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um GFIA pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA que exerça os seus poderes de supervisão previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), especificando as razões do pedido e notificando a ESMA e, caso existam potenciais riscos para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS.

5-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA não concorde com o pedido a que se refere o n.º 5-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do GFIA e a ESMA, indicando as suas razões, e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

5-D. Com base nas informações recebidas nos termos dos n.ºs 5-B e 5-C, a ESMA emite, num prazo razoável, um parecer dirigido às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA sobre o exercício dos poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j).

5-E. Caso a autoridade competente não atue em conformidade ou não tencione dar cumprimento ao parecer da ESMA a que se refere o n.º 5-D, essa autoridade competente deve informar a ESMA, indicando as razões do incumprimento ou da intenção. A ESMA pode tornar público o facto de que a autoridade competente não cumpre ou não tenciona dar cumprimento ao seu parecer, juntamente com as razões apresentadas pela autoridade competente para esse incumprimento ou intenção, a menos que essa publicação colida com o legítimo interesse dos acionistas ou dos participantes ou do público, ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União. A ESMA notifica previamente as autoridades competentes dessa publicação.

5-F. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um GFIA pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA que exerça, sem demora, os seus poderes de supervisão previstos no artigo 46.º, n.º 2, especificando as razões do seu pedido e notificando a ESMA e, caso existam potenciais riscos para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem do GFIA deve informar sem demora a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do GFIA, a ESMA e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS dos poderes exercidos e das suas conclusões.

5-FA. Caso um Estado-Membro tenha exercido a opção prevista no artigo 21.º, n.º 5, alínea c), e as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um FIA ou, caso o FIA não esteja regulamentado, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA tenham motivos razoáveis para suspeitar que um depositário não sujeito à supervisão dessas autoridades está a cometer ou cometeu atos contrários ao disposto na presente diretiva, essas autoridades competentes notificam sem demora a ESMA e as autoridades competentes do depositário em causa de uma forma tão pormenorizada quanto possível. As autoridades destinatárias devem tomar as medidas adequadas e informar a ESMA e as autoridades competentes que as notificaram do resultado dessas medidas. O presente número não prejudica as competências das autoridades competentes que emitiram a notificação.

5-G. A ESMA pode solicitar à autoridade competente que lhe apresente, num prazo razoável, explicações relativamente a casos específicos que constituam uma ameaça grave para a proteção dos investidores, ponham em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou apresentem riscos para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.”;

c) É aditado o seguinte número:

"7. A ESMA deve elaborar orientações que forneçam indicações para orientar as autoridades competentes no exercício dos poderes previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea j), e indicações sobre as situações que podem conduzir à apresentação dos pedidos a que se referem os n.ºs 5-B e 5-F. Ao elaborar essas orientações, a ESMA deve ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União.

(19-A) O artigo 60.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 60.º

Divulgação das derrogações

Se um Estado-Membro fizer uso de uma das derrogações ou opções previstas nos artigos 6.º ou 9.º, no artigo 15.º, alíneas 3) e 4-AA), nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 43.º ou no artigo 61.º, n.º 5, deve informar a Comissão desse facto, bem como de quaisquer alterações posteriores. A Comissão deve tornar públicas estas informações através de um sítio Internet ou de outra forma facilmente acessível."

20) No artigo 61.º, é inserido o seguinte n.º 6:

"6. Os GFIA que giram FIA que concedem empréstimos e que tenham sido constituídos antes de [data de adoção da presente diretiva] podem continuar a gerir esses FIA sem cumprirem o disposto no artigo 15.º, n.º 3, alínea d), no artigo 15.º, n.ºs 4-A a 4-F, e no artigo 16.º, n.º 2-A, da presente diretiva até [5 anos + data de adoção da presente diretiva]. A título de derrogação, os FIA que concedem empréstimos constituídos antes de [data de adoção da presente diretiva] e que não mobilizem capital adicional são considerados conformes com os artigos supramencionados."

21) É inserido o seguinte artigo 69.º-B:

"Artigo 69.º-B

Reexame

"1. Até [inserir data correspondente a 60 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] e na sequência dos relatórios elaborados pela ESMA nos termos do artigo 7.º, n.º 9, a Comissão deve iniciar um reexame do funcionamento das regras estabelecidas na presente diretiva e da experiência adquirida com a sua aplicação. O reexame deve incluir uma avaliação dos seguintes aspetos:

- a) O impacto na estabilidade financeira da disponibilidade e ativação de instrumentos de gestão da liquidez pelos GFIA;
- b) A eficácia dos requisitos de autorização dos GFIA previstos nos artigos 7.º e 8.º e do regime de delegação estabelecido no artigo 20.º da presente diretiva;
- c) A adequação dos requisitos aplicáveis aos GFIA que gerem FIA para empréstimos previstos no artigo 15.º;
- d) O funcionamento e a adequação dos poderes das autoridades competentes para permitir a nomeação de um depositário noutra Estado-Membro, tal como previsto no artigo 21.º, n.º 5, alínea c), incluindo a pertinência dos critérios quantitativos estabelecidos no artigo 21.º, n.º 5, alínea c), subalínea ii).

"2. Até [inserir data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o desenvolvimento de uma recolha integrada de dados para fins de supervisão, que incidirá sobre como:

- a) Reduzir os domínios de duplicação e as incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor da gestão de ativos e outras áreas do setor financeiro;
- b) Proceder à normalização de dados e à partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível nacional ou da União.

"3. Ao elaborar o relatório a que se refere o n.º 2, a ESMA deve trabalhar em estreita cooperação com o Banco Central Europeu (BCE), as outras Autoridades Europeias de Supervisão e, se for caso disso, as autoridades nacionais competentes.

"4. Após a avaliação a que se refere o n.º 1 e após consulta da ESMA, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com as conclusões do reexame.";

22) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva;

23) É aditado como anexo V o texto constante do anexo II da presente diretiva.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"u) Central de valores mobiliários", uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1)";

1-A) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) Na alínea b), são inseridas as seguintes subalíneas:

"iii) receção e transmissão de ordens relativas a instrumentos financeiros."

"iv) qualquer outro serviço acessório em que o serviço acessório represente uma continuação dos serviços já prestados pela sociedade gestora e não crie conflitos de interesses que não possam ser geridos por regras adicionais;"

ii) É aditada a seguinte alínea:

"c) Administração de índices de referência em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011;"

iii) O último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As sociedades gestoras não são autorizadas, nos termos da presente diretiva, a prestar exclusivamente os serviços referidos no presente número. As sociedades gestoras não são autorizadas a administrar índices de referência utilizados nos OICVM por elas geridos."

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/2034, o artigo 15.º, o artigo 16.º, com exceção do n.º 5, primeiro parágrafo, e os artigos 23.º, 24.º e 25.º da Diretiva 2014/65/UE são aplicáveis se as sociedades gestoras prestarem os serviços referidos no n.º 3, alíneas a) e b)."

2) O artigo 7.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) A direção efetiva de uma sociedade gestora for assegurada por pessoas com boa reputação e experiência suficiente, nomeadamente em relação ao tipo de OICVM geridos pela sociedade gestora, devendo as autoridades competentes ser imediatamente informadas da identidade destas pessoas e de todas as que vierem a suceder-lhes nas suas funções, e a orientação da atividade da sociedade gestora ser definida por pelo menos duas pessoas singulares que sejam assalariadas a tempo inteiro dessa sociedade gestora, ou membros ou membros executivos do órgão de direção da sociedade gestora que se comprometam a tempo inteiro a exercer as atividades dessa sociedade gestora e que sejam residentes na União e reúnam as condições acima referidas.

c) O pedido de autorização for acompanhado de um programa de atividades que descreva, pelo menos, a estrutura organizativa da sociedade gestora, especificando os recursos técnicos e humanos que serão utilizados para a condução da atividade da sociedade gestora e informações sobre as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da sociedade gestora, incluindo:

i) uma descrição pormenorizada da respetiva função, cargo e nível de antiguidade,

ii) uma descrição dos respetivos canais de comunicação de informações e das responsabilidades dentro e fora da sociedade gestora,

iii) uma panorâmica geral do tempo por elas afetado a cada responsabilidade;"

b) É aditada a seguinte alínea:

e) A sociedade gestora deve fornecer informações sobre os acordos realizados para a delegação de funções em terceiros em conformidade com o disposto no artigo 13.º, e uma apresentação pormenorizada dos recursos humanos e técnicos a utilizar pela sociedade gestora para acompanhar e controlar o delegado.";

3) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o prómio passa a ter a seguinte redação:

"1. As sociedades gestoras que pretendam delegar em terceiros o desempenho, em seu nome, de uma ou mais das funções enumeradas no anexo II ou dos serviços a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, devem notificar as autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem antes de os acordos de delegação produzirem efeitos. As seguintes condições devem ser preenchidas:";

iii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) O mandato não deve comprometer a eficácia da supervisão da sociedade gestora, não podendo, nomeadamente, impedir a sociedade gestora de agir, ou o OICVM de ser gerido, no interesse dos investidores e dos clientes;";

iii) as alíneas g), h) e i) passam a ter a seguinte redação:

g) O mandato não pode impedir os responsáveis pela direção da sociedade gestora de darem, em qualquer momento, instruções adicionais à empresa na qual foram delegadas as funções ou a prestação de serviços, nem de o revogarem com efeitos imediatos caso tal seja do interesse dos investidores e dos clientes.

h) Tendo em conta a natureza das funções e da prestação de serviços a delegar, a empresa a quem estas forem confiadas deve ter as qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções ou da prestação de serviços em questão; e

i) Os prospets dos OICVM devem precisar os serviços e as funções que a sociedade gestora está autorizada a delegar nos termos do presente artigo;"

iv) é aditada a seguinte alínea:

"j) A sociedade gestora deve poder justificar toda a estrutura de delegação com razões objetivas.";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A responsabilidade da sociedade gestora ou do depositário não é afetada pela delegação em terceiros de quaisquer funções ou prestação de serviços pela sociedade gestora. A sociedade gestora não pode delegar as respetivas funções ou a prestação de serviços na medida em que, na prática, deixe de poder ser considerada o gestor do OICVM ou o prestador de serviços e de tal modo que se transforme numa sociedade "caixa do correio.";

c) São aditados os seguintes números:

"3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, caso a função de comercialização a que se refere o anexo II seja desempenhada por um ou mais distribuidores que não atuem em seu próprio nome e que comercializem o OICVM ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou através de produtos de investimento com base em seguros nos termos da Diretiva (UE) 2016/97, essa função não é considerada uma delegação sujeita aos requisitos estabelecidos nos números acima referidos, independentemente de qualquer acordo de distribuição entre a sociedade gestora e o distribuidor."

"4. Antes do início do reexame a que se refere o artigo 110.º-A, a ESMA deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório de análise das práticas de mercado relativas à delegação e do cumprimento dos artigos 7.º e 13.º, baseado, nomeadamente, nos dados apresentados às autoridades competentes nos termos do artigo 20-A.º, alínea e), e no exercício dos seus poderes de convergência da supervisão.

5. A Comissão deve adotar, por meio de atos delegados nos termos do artigo 112.º-A, medidas destinadas a especificar:

- a) As condições para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1;
- b) As condições em que se deve considerar que a sociedade gestora de OICVM delegou as suas funções a ponto de se transformar num mero endereço postal e deixa de poder ser considerado gestor do OICVM ou prestador dos serviços, nos termos do n.º 2.

4) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

"Artigo 18.º-A

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os OICVM disponham, pelo menos, dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo II-A.

2. Depois de avaliar a adequação em relação à estratégia de investimento prosseguida, ao perfil de liquidez e à política de resgate, uma sociedade gestora deve selecionar, no mínimo, dois instrumentos de gestão da liquidez adequados a partir da lista constante do anexo II-A, pontos 2 a 7, e incluir no regulamento do fundo ou nos documentos constitutivos da sociedade de investimento para eventual utilização no interesse dos investidores do OICVM. A título de derrogação, uma sociedade gestora só pode selecionar um instrumento de gestão da liquidez do anexo II-A, pontos 2 a 7, para um OICVM por si gerido, se esse OICVM estiver autorizado como fundo do mercado monetário em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1131.

A sociedade gestora deve aplicar políticas e procedimentos pormenorizados para a ativação e desativação de qualquer instrumento de gestão da liquidez selecionado, bem como os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização.

O resgate em espécie referido no anexo II-A, ponto 7, só pode ser ativado para satisfazer os resgates solicitados por investidores profissionais e se o resgate em espécie corresponder a uma parte proporcional dos ativos detidos pelo OICVM.

Em derrogação do terceiro parágrafo, o resgate em espécie não pode corresponder a uma parte proporcional dos ativos detidos pelo OICVM se esse OICVM for exclusivamente comercializado junto de investidores profissionais ou se o objetivo da política de investimento desse OICVM consista na reprodução da composição de um determinado índice de ações ou de títulos de dívida, tal como referido no artigo 53.º, e, adicionalmente, se esse OICVM for um fundo de índices cotados na aceção do artigo 2.º, n.º 26, do RMIF.

3. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para definir e especificar as características dos instrumentos de gestão da liquidez previstos no anexo II-A.

4. A ESMA deve elaborar orientações que determinem os critérios para a seleção e utilização de instrumentos de gestão da liquidez adequados por parte das sociedades gestoras para a gestão dos riscos de liquidez, incluindo divulgações adequadas de informações aos investidores, tendo em conta a capacidade dos referidos instrumentos para reduzir vantagens indevidas para os investidores que resgatam primeiro os seus investimentos e para atenuar os riscos para a estabilidade financeira. Estas orientações devem incluir indicações sobre as circunstâncias em que a separação de ativos líquidos pode ser ativada.

5. A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 3, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010."

5) São inseridos os seguintes artigos 20.º-A e 20.º-B:

"Artigo 20.º- A

1. Uma sociedade gestora deve apresentar periodicamente às autoridades competentes do Estado-Membro de origem dos OICVM relatórios sobre os mercados e instrumentos em que negocia em nome dos OICVM por si geridos.

Em relação a cada um dos OICVM por si geridos, a sociedade gestora deve prestar informações sobre os instrumentos em que negocia, os mercados de que é membro ou nos quais negocia de forma ativa e as exposições e participações de cada um dos OICVM. A sociedade gestora deve incluir os identificadores pertinentes para ligar os dados fornecidos sobre ativos, OICVM e a sociedade gestora a outras fontes de dados de supervisão ou de acesso público.

1-A. A sociedade gestora deve fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro de origem dos OICVM, relativamente a cada um dos OICVM por si geridos:

- a) Novas disposições para a gestão da liquidez dos OICVM, incluindo a seleção e ativação de instrumentos de gestão da liquidez;
- b) Perfil de risco atual do OICVM;
- c) Os resultados dos testes de esforço efetuados em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1;

d) Informações sobre acordos de delegação que envolvam a delegação de funções coletivas ou discricionárias de gestão de carteiras ou de gestão de riscos. As informações prestadas devem conter os elementos seguintes:

i) informações sobre os delegados, especificando o nome e o domicílio dos delegados, se têm ligações estreitas com a sociedade gestora e se são entidades autorizadas ou regulamentadas para efeitos de gestão de ativos. As informações devem incluir os identificadores pertinentes dos delegados para ligar as informações fornecidas a outras fontes de dados de supervisão ou de acesso público;

ii) lista e descrição das atividades relativas às funções de gestão de riscos e gestão de carteiras que são delegadas;

iii) nos casos em que a função de gestão de carteiras é delegada, o montante e a percentagem dos ativos do OICVM que são objeto de acordos de delegação relativos à função de gestão de carteiras;

iv) número de recursos humanos equivalentes a tempo inteiro empregados pela sociedade gestora para acompanhar os acordos de delegação;

v) descrição das medidas periódicas de diligência devida aplicadas pela sociedade gestora para manter a supervisão, monitorizar e controlar o delegado, incluindo a data de execução dessas medidas, as questões identificadas e, se for caso disso, as medidas e o calendário adotados para resolver essas questões;

vi) caso existam acordos de subdelegação, as informações exigidas nas subalíneas i) a iii) sobre os subdelegados e as atividades relacionadas com as funções de gestão de carteiras e dos riscos subdelegadas;

vii) As datas de início e de termo dos acordos de delegação e subdelegação.

e) A lista dos Estados-Membros em que as unidades de participação do OICVM são efetivamente comercializadas pela sua sociedade gestora ou por um distribuidor que atue em nome dessa sociedade gestora.

1-B. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM asseguram que todas as informações recolhidas nos termos do n.º 1 em relação a todos os OICVM que supervisionam e as informações recolhidas nos termos do artigo 7.º sejam disponibilizadas, sem demora, às autoridades competentes dos outros Estados-Membros pertinentes, à ESMA e ao CERS por meio dos procedimentos previstos nos artigos 102.º a 105.º relativos a acordos de cooperação e troca de informações. Devem também prestar, sem demora, informações por meio desses procedimentos, e bilateralmente às autoridades competentes de outros Estados-Membros diretamente interessados, se uma sociedade gestora sob a sua responsabilidade, ou os OICVM geridos por essa sociedade gestora, puderem potencialmente constituir uma fonte importante de risco de contraparte para uma instituição de crédito, para outras instituições de importância sistémica noutros Estados-Membros ou para a estabilidade do sistema financeiro de outro Estado-Membro.

2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

a) as informações pormenorizadas a comunicar nos termos dos n.ºs 1 e 1-A, alíneas a) a c) e alínea e). Esses projetos de normas técnicas de regulamentação estabelecem igualmente o nível adequado de normalização das informações a comunicar nos termos do n.º 1-A, alínea d), sem introduzir obrigações adicionais de comunicação de informações. A ESMA deve ter em conta outros requisitos de comunicação de informações a que as sociedades gestoras estão sujeitas, bem como os resultados do relatório emitido nos termos do artigo 20.º-B. e

b) A frequência e o calendário para a comunicação de informações.

A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [inserir data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução que especifiquem:

a) O formato e as normas em matéria de dados para os relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 1-A;

b) Métodos e disposições para a apresentação dos relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 1-A, incluindo métodos e disposições para melhorar a normalização de dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível da União ou a nível nacional.

A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [inserir data correspondente a 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 20.º-B

1. Até [inserir data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o desenvolvimento de uma recolha integrada de dados para fins de supervisão, que incidirá sobre como:

- a) Reduzir os domínios de duplicação e as incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor da gestão de ativos e outras áreas do setor financeiro e
- b) Melhorar a normalização de dados e a partilha e utilização eficientes dos dados já comunicados no âmbito de qualquer quadro de comunicação de informações da União por qualquer autoridade competente relevante, a nível nacional ou da União.

2. Ao elaborar o relatório a que se refere o n.º 1, a ESMA deve trabalhar em estreita cooperação com o Banco Central Europeu (BCE), as outras Autoridades Europeias de Supervisão e, se for caso disso, as autoridades nacionais competentes.";

6) O artigo 22.º-A é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) O depositário ter usado toda a competência, zelo e diligência na seleção e nomeação dos terceiros em quem pretenda delegar parte das suas funções, exceto se esse terceiro for uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD investidora, na aceção do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão*, e continuar a usar toda a competência, zelo e diligência na revisão periódica e no acompanhamento contínuo dos terceiros em quem tenha delegado parte das suas funções e das disposições por estes tomadas em relação às funções delegadas.

* Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.3.2017, p. 48).";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD emitente, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, não é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário. Para efeitos do presente número, a prestação de serviços por uma central de valores mobiliários que atue na qualidade de CSD investidora, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, é considerada uma delegação das funções de custódia do depositário.";

7) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) A direção da sociedade de investimento deve ser assegurada por pessoas com idoneidade e experiência comprovadas, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de atividade exercida pela sociedade de investimento; para o efeito, as autoridades competentes devem ser imediatamente notificadas da identidade dos dirigentes e de quaisquer pessoas que lhes sucedam nas suas funções; e por “direção” entendem-se as pessoas que, nos termos da lei ou dos documentos constitutivos, representam a sociedade de investimento ou determinam efetivamente a respetiva orientação. A orientação da atividade de uma sociedade de investimento deve ser definida por pelo menos duas pessoas singulares que sejam ou trabalhadores assalariados a tempo inteiro, membros ou membros executivos do órgão de direção da sociedade gestora que se comprometam a tempo inteiro a exercer as atividades dessa sociedade gestora e que estejam na União e reúnam as condições acima referidas.";

8) No artigo 84.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. Em derrogação do n.º 1:

a) Um OICVM pode, no interesse dos seus participantes, suspender temporariamente a recompra ou o resgate das suas unidades de participação ou ativar ou desativar outro instrumento de gestão da liquidez selecionado em conformidade com o artigo 18.º-A, n.º 2. No interesse dos participantes, a fim de assegurar que as subscrições e os resgates são processados a um preço justo, um OICVM pode também ativar a separação de ativos líquidos a que se refere o ponto 8 do anexo II-A, em situações em que o OICVM não possa assegurar uma avaliação justa e precisa de alguns ativos ou em que alguns ativos se tenham tornado não negociáveis.

b) No interesse dos participantes ou do público, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM podem exigir a suspensão dos resgates e das subscrições a que se refere o anexo II-A, ponto 1.

A suspensão temporária e a ativação da separação de ativos líquidos a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo só podem ser previstas em casos excecionais, quando as circunstâncias o exigirem e se for justificada pelos interesses dos participantes.

3. O OICVM deve notificar, sem demora, as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro de origem quando ativar ou desativar a suspensão de resgates e restrições aos resgates a que se referem os pontos 1 e 2 do anexo II-A.

O OICVM deve notificar as mesmas autoridades competentes quando ativam ou desativam a separação de ativos líquidos a que se refere o ponto 8 desse anexo, num prazo razoável antes da ativação ou desativação deste instrumento de gestão da liquidez.

Os Estados-Membros podem exigir que o OICVM notifique as autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem sempre que o OICVM decida ativar o resgate em espécie, prorrogar o período de pré-aviso ou aumentar a taxa de liquidez, o limite máximo do fator de oscilação da oscilação de preços ou da taxa de quotização antidiluição estabelecida nos prospectos do fundo, ou aumentar o diferencial entre compra e venda na dupla fixação de preços para efeitos de gestão da liquidez.

As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM devem informar, sem demora, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM e a ESMA de quaisquer notificações recebidas nos termos do presente número e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

3-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM devem notificar as autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que o OICVM comercializa as suas unidades de participação e a ESMA, paralelamente a exercerem os poderes previstos no n.º 2, alínea b), e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

3-B. A autoridade competente dos Estados-Membros em que um OICVM comercializa as suas unidades de participação ou a autoridade competente da sociedade gestora podem solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça os poderes previstos no n.º 2, alínea b), especificando os motivos do pedido e notificando a ESMA e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

3-C. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM não concorde com o pedido a que se refere o n.º 3-B, essa autoridade competente informa do facto a autoridade competente requerente e a ESMA, indicando os motivos da discordância, e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e integridade do sistema financeiro, o CERS.

3-D. Com base nas informações recebidas nos termos dos n.ºs 3-B e 3-C, a ESMA deve emitir, num prazo razoável, um parecer dirigido às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM sobre o exercício dos poderes previstos no n.º 2, alínea b).

3-E. Caso a autoridade competente não atue em conformidade ou não tencione dar cumprimento ao parecer da ESMA a que se refere o n.º 3-D, essa autoridade competente deve informar a ESMA, indicando as razões do incumprimento ou da intenção. A ESMA pode tornar público o facto de que a autoridade competente não cumpre ou não tenciona dar cumprimento ao seu parecer, incluindo as razões apresentadas pela autoridade competente para esse incumprimento ou intenção, a menos que essa publicação colida com o legítimo interesse dos participantes ou do público, ou possa pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União. A ESMA notifica previamente as autoridades competentes dessa publicação.

3-F. A ESMA elabora orientações que forneçam indicações para orientar as autoridades competentes no exercício dos poderes previstos no n.º 2, alínea b). Ao elaborar essas orientações, a ESMA deve ter em conta as potenciais implicações dessa intervenção de supervisão para a proteção dos investidores e para a estabilidade financeira noutro Estado-Membro ou na União.

9) No artigo 98.º, são aditados os seguintes números:

"3. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do OICVM pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM que exerça, sem demora, os seus poderes de supervisão previstos no n.º 2, especificando as razões do seu pedido e notificando a ESMA e, caso existam potenciais riscos para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem do OICVM informa sem demora a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento do OICVM, a ESMA e, caso existam riscos potenciais para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, o CERS dos poderes exercidos e das suas conclusões.

4. A ESMA pode solicitar à autoridade competente que lhe apresente explicações relativamente a casos específicos que constituam uma ameaça grave para a proteção dos investidores, ponham em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou apresentem riscos para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União.”;

11) É inserido o seguinte artigo 110.º-A:

Até [inserir data correspondente a 60 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] e na sequência do relatório elaborado pela ESMA nos termos do artigo 13.º, n.º 4, a Comissão deve iniciar um reexame do regime de delegação previsto no artigo 13.º.”;

12) O artigo 112.º-A é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

“O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 13.º é conferido à Comissão por um período de quatro anos a contar de [inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva].”;

b) No n.º 3, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"A delegação de poderes referida nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 18.º-A, 20.º-A, 26.º-B, 43.º, 50.º-A, 51.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 75.º, 78.º, 81.º, 95.º e 111.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.". A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.";

c) No n.º 5, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 18.º-A, 20.º-A, 26.º-B, 43.º, 50.º-A, 51.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 75.º, 78.º, 81.º, 95.º e 111.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de três meses a contar da notificação do ato a estas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

13) O anexo I é alterado conforme indicado no anexo III da presente diretiva;

14) É aditado como anexo II-A o texto constante do anexo IV da presente diretiva.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [inserir data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [...].
3. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

A Presidente O Presidente

ANEXOS

à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

**que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação,
à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à
prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de
investimento alternativos**

{SEC(2021) 570 final} – {SWD(2021) 340 final} – {SWD(2021) 341 final}

ANEXO I

No anexo I, são aditados os seguintes números:

"3. Concessão de empréstimos em nome do FIA.

4. Serviços de entidades com fins específicos de titularização."

ANEXO II

"ANEXO V

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA LIQUIDEZ À DISPOSIÇÃO DOS GFIA QUE GEREM FIA DE TIPO ABERTO

- 1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ações ou unidades de participação do fundo.
- 2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos acionistas de resgatarem as suas ações ou unidades de participação. Esta restrição é parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas ações ou unidades de participação.
- 3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas ações. A utilização de períodos de pré-aviso como instrumento de gestão da liquidez implica o alargamento do período de pré-aviso a fim de dar ao gestor do fundo a possibilidade de responder aos pedidos de resgate num prazo mais alargado.
- 4) Taxas de liquidez sobre os resgates: uma taxa predeterminada, expressa em percentagem do investimento, que é paga ao fundo pelos investidores aquando do resgate das suas ações do fundo. Reflete o custo da obtenção de liquidez e garante que os investidores que permanecem no fundo não sejam injustamente desfavorecidos quando outros investidores resgatam as suas unidades de participação ou ações durante o período. A gestão da liquidez pode implicar o aumento da taxa de resgate;
- 5) Oscilação de preços e/ou dupla fixação de preços: estes mecanismos de fixação de preços podem ser utilizados para minimizar o impacto dos resgates e subscrições de fundos no valor da carteira de investimento.

A oscilação de preços refere-se ao ajustamento do valor líquido dos ativos único das ações ou unidades de participação num fundo de investimento através da aplicação a este preço de um fator predeterminado ("fator de oscilação"), de modo a refletir o custo das transações do fundo resultante da atividade dos investidores. A gestão da liquidez pode implicar o aumento do fator de oscilação, dentro de um limite predeterminado.

A dupla fixação de preços refere-se ao cálculo de dois preços em cada ponto de avaliação: o preço de oferta, ao qual um investidor pode comprar unidades de participação ou ações de um fundo, e o preço de compra, ao qual os investidores podem vender as suas unidades de participação ou ações num fundo. Estes preços são calculados com base no valor líquido dos ativos por unidade de participação ou ação, ao qual é somado ou subtraído um montante predeterminado que cobre os custos de liquidez de cada subscrição ou resgate.

6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do preço das ações ou unidades de participação do fundo. A taxa é calculada tendo em conta os custos de liquidez correntes e as condições de mercado.

7) Resgates em espécie: os resgates em espécie permitem ao gestor do fundo satisfazer um pedido de resgate transferindo ativos detidos pelo fundo, em vez de numerário, para os participantes ou acionistas que efetuam o resgate.

8) Separação de ativos líquidos (*side pockets*): a separação de ativos líquidos permite ao fundo segregar, em circunstâncias excecionais, certos investimentos cujas características económicas ou jurídicas tenham mudado significativamente ou se tornem incertas em relação a outros investimentos do fundo de investimento."

ANEXO III

No anexo I, esquema A, o ponto 1.13 do quadro passa a ter a seguinte redação:

1.13. Modalidades e condições de recompra ou resgate das unidades de participação e casos em que a recompra ou o resgate podem ser suspensos ou em que outros instrumentos de gestão da liquidez podem ser ativados.

1.13. Modalidades e condições de recompra ou resgate das unidades de participação e casos em que a recompra ou o resgate podem ser suspensos ou em que outros instrumentos de gestão da liquidez podem ser ativados. Se a sociedade de investimento tiver diferentes compartimentos de investimento, indicar as modalidades de passagem de um compartimento para outro a que os detentores de unidades de participação podem recorrer, bem como as comissões aplicáveis nesses casos.

ANEXO IV

"ANEXO II-A

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA LIQUIDEZ À DISPOSIÇÃO DOS OICVM

- 1) Suspensão de resgates e subscrições: a suspensão de resgates e subscrições implica que os investidores estão temporariamente impossibilitados de resgatar ou comprar ações ou unidades de participação do fundo.
- 2) Restrições aos resgates: trata-se de uma restrição temporária do direito dos acionistas de resgatarem as suas unidades de participação. Esta restrição é parcial, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas unidades de participação.
- 3) Períodos de pré-aviso: um período de pré-aviso refere-se ao período de aviso prévio que os investidores devem dar aos gestores de fundos aquando do resgate das suas unidades de participação. A utilização de períodos de pré-aviso como instrumento de gestão da liquidez implica o alargamento do período de pré-aviso a fim de dar ao gestor do fundo a possibilidade de responder aos pedidos de resgate num prazo mais alargado.
- 4) Taxas de liquidez sobre os resgates: uma taxa predeterminada, expressa em percentagem do investimento, que é paga ao fundo pelos investidores aquando do resgate das suas unidades de participação do fundo. Reflete o custo da obtenção de liquidez e garante que os investidores que permanecem no fundo não sejam injustamente desfavorecidos quando outros investidores resgatam as suas unidades de participação durante o período. A gestão da liquidez pode implicar o aumento da taxa de resgate.
- 5) Oscilação de preços e/ou dupla fixação de preços: estes mecanismos podem ser utilizados para minimizar o impacto dos resgates e subscrições no valor da carteira de investimento.

A oscilação de preços refere-se ao ajustamento do valor líquido dos ativos único das unidades de participação num fundo de investimento através da aplicação a este preço de um fator predeterminado ("fator de oscilação"), de modo a refletir o custo das transações do fundo resultante da atividade dos investidores. A gestão da liquidez pode implicar o aumento do fator de oscilação, dentro de um limite predeterminado.

A dupla fixação de preços refere-se ao cálculo de dois preços em cada ponto de avaliação: o preço de oferta, ao qual um investidor pode comprar unidades de participação num fundo, e o preço de compra, ao qual os investidores podem vender as suas unidades de participação num fundo. Estes preços são calculados com base no valor líquido dos ativos por unidade de participação, ao qual é somado ou subtraído um montante predeterminado que cobre os custos de liquidez de cada subscrição ou resgate.

6) Quotização antidiluição: uma quotização antidiluição é um encargo aplicado aos investidores individuais que realizam transações, a pagar ao fundo, para proteger os restantes investidores de suportar os custos associados às compras ou vendas de ativos devido a grandes entradas ou saídas. Uma quotização antidiluição não implica qualquer ajustamento do preço das unidades de participação do fundo. A taxa é calculada tendo em conta os custos de liquidez correntes e as condições de mercado.

7) Resgates em espécie: os resgates em espécie permitem ao gestor do fundo satisfazer um pedido de resgate transferindo ativos detidos pelo fundo, em vez de numerário, para os participantes que efetuam o resgate.

8) Separação de ativos líquidos (*side pockets*): a separação de ativos líquidos permite ao fundo segregar, em circunstâncias excecionais, certos investimentos cujas características económicas ou jurídicas tenham mudado significativamente ou se tornem incertas em relação a outros investimentos do fundo de investimento. A segregação não pode levar um OICVM a transformar-se num não-OICVM, nos termos do artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva OICVM."